



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara Empresarial**

**Processo nº. 0282711-56.2012.8.19.0001**

**Ação: Falencia**

**Autor: JOSÉ MOACIR SILVA DO NASCIMENTO**

**Réu: CAFÉ E BAR NOSSA SENHORA DA HORA LTDA.**

## **SENTENÇA**

Trata-se de requerimento de falência ajuizado por JOSÉ MOACIR SILVA DO NASCIMENTO em face de CAFÉ E BAR NOSSA SENHORA DA HORA LTDA., com suporte no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005. O autor pretende receber crédito embasado em título executivo judicial no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme sentença proferida em reclamação trabalhista oriunda da 37ª Vara do Trabalho, e, caso não seja efetuado depósito elisivo, requer que seja decretada a quebra da ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/59.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para atualização do débito, fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor do débito, e, a citação nos termos do art. 98 e §único da Lei 11.101/2005, constando dos mandados os nomes dos representantes legais da ré, e seus respectivos endereços residenciais, onde será feita a citação, caso frustrada à diligencia em sua sede.

Apresentação dos cálculos judiciais às fls. 62/63. Certidão negativa do mandado de citação a fl. 66, informando que a sede da empresa ré não se encontra no local há cerca de 5 anos.

O autor requer a citação da ré em nome de seus sócios, a saber: João Paes dos Santos e Espólio de José Venício Vital de Souza (fl. 71). Certidão negativa do mandado de citação à fl. 75, com relação ao 1º sócio, e, juntada de certidão positiva do mandado de citação do 2º sócio, recebido pela representante legal NOEME MARIA DE SOUZA (fl. 82).



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara Empresarial**

**Processo nº. 0282711-56.2012.8.19.0001**

Contestação às fls. 83/86, apresentada pela Defensoria Pública, acompanhada dos documentos de fls. 87/101. A contestante, NOEME MARIA DE SOUZA, sustentou, preliminarmente ilegitimidade passiva, alegando que se retirou da sociedade em 19.12.1997 deixando de fazer parte do quadro societário da Empresa, e, que o registro na Junta Comercial do ato de retirada dela ocorreu em 22.09.2005, requer a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda e deferimento da gratuidade de justiça.

Decisão à fl. 103, ao requerente, após, ao MP. O autor falou sobre a contestação (fl. 105), ressaltando que o registro na Junta Comercial da retirada da sócia/contestante, ocorreu em 23/03/2006 (fl. 101 – verso), que sua responsabilidade se estende até 2 anos após a data do arquivamento da alteração dos atos constitutivos, que remete a 23/08/2008. Alega que a dívida trabalhista se origina de contrato de trabalho que perdurou de 1998 a 2006, que o acordo judicial no juízo trabalhista foi firmado em julho/2007, motivo pelo qual entende que a sócia é parte legítima para responder a demanda. Por fim requer a declaração de confissão da parte ré, pois, sua defesa apenas arguiu suposta ilegitimidade.

O parquet ofereceu seu parecer às fls. 106/107, opinando que os documentos acostados à inicial, não demonstram a situação fática indicada no inciso II, do art. 94 da lei 1101/05; que a empresa ré não se localiza no endereço declinado em seu ato constitutivo (fl.66), razão pela qual a sua citação não ocorreu. Pugna para que seja oficiado à JUCERJA para que informe o endereço da sociedade ré, que o autor seja intimado para juntar aos autos certidão específica comprobatória da prática do ato de falência alegado, inclusive, quanto à suspensão da execução trabalhista em face da requerida. Decisão à fl. 108, determinando que o cartório atenda o pleito ministerial.

Resposta da JUCERJA ao ofício às fls. 111/115, apresentado cópia do último ato arquivado da ré, indicando como endereço da empresa à Rua José Vicente, n. 106, loja B- Grajaú, CEP: 20540-030.

Às fl. 120, a parte autora requer a dilação de prazo para cumprir o requerido pelo MP, deferido à fl. 121. O autor informa à fl. 136, que o juízo trabalhista indeferiu o pedido de expedição de certidão atestando a suspensão da



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara Empresarial**

**Processo nº. 0282711-56.2012.8.19.0001**

execução, eis que já expedida a certidão de crédito e os autos encontrarem-se arquivados.

Despacho à fl. 138, chamamento do feito à ordem, e, determinando remessa ao MP. À fl. 139, promoção ministerial, informando que apesar da suspensão da execução trabalhista ter sido confirmada, o réu ainda não foi citado. Arguiu que a citação na pessoa da inventariante do Espólio de José Venício Vital de Souza (fl. 82), é inválida, pois, o sócio retirou-se da sociedade (fl. 112/114), devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Sra. Noeme Maria de Souza (fl. 83/86). O parquet pugna pela citação do réu por edital.

Decisão a fl. 140, reconhecendo nula a citação de fl. 82, e, determinando a citação da ré na pessoa de um dos seus atuais sócios: Renato Coelho e Maria de Fátima Teixeira, representantes legais previstos na última alteração contratual da empresa (fl. 112/114). Após, vista ao Defensoria Pública.

Certidão negativa de citação às fls. 147 e 149. Manifestação da DP a fl. 150, requerendo expedição de ofícios à Receita Federal, pesquisa on line junto ao BACEN, RENAJUD, INFOJUD, no intuito de localizar a ré, Sra. Maria de Fátima, inscrita no CPF sob o n. 011.435.087-69.

A parte autora requer a citação da ré e de seus sócios por edital à fl. 162. Determinada a citação da ré por edital (fls. 163/168).

Certificado o decurso do prazo sem resposta da empresa requerida à fl. 169. Decisão às fls. 170 decretando a revelia da ré e nomeação da Curadoria Especial. Contestação por negação geral, apresentada à fl. 170 – verso.

O autor se manifesta sobre a contestação à fl. 172.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
1ª Vara Empresarial

**Processo nº. 0282711-56.2012.8.19.0001**

Manifestação do Ministério Público às fls. 174/175, opinando pela procedência do pleito.

Regularmente instadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 176), se manifestaram as partes. O autor e o réu – Curadoria Especial, informaram respectivamente (fl. 177 e 178 – verso) não possuem provas a produzir.

Os autos vieram conclusos no dia 21/07/2016, sendo devolvidos hoje com a presente sentença, justificando o atraso em razão do recesso olímpico, de licença paternidade e da acumulação com a 7ª Vara Empresarial.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

A matéria objeto do presente feito é de direito e de fato, já estando nos autos todas as provas necessárias ao julgamento, o que passo a fazer, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Cuida-se de requerimento de falência por força de execução frustrada de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista.

O fundamento do pleito falimentar tem por base o inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/05. Trata-se da denominada falência consubstanciada na execução frustrada, na qual o executado por quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal perante o juízo da execução, caracterizando a tríplice omissão, confirmada pelo teor da certidão juntada aos autos (fl. 58).

Citada por edital a requerida deixou transcorrer o prazo “in albis” para sua defesa, sendo decretada sua revelia. Desta forma, conclui-se pela insolvência da ré em razão da ausência de resposta; por não ter pleiteado a sua



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara Empresarial**

**Processo nº. 0282711-56.2012.8.19.0001**

recuperação judicial, e, diante da inércia no que concerne ao depósito elisivo à falência.

Destaca-se que o crédito se encontra regularmente constituído, representado por título executivo judicial expedido pelo Juízo do Trabalho, documento hábil a instruir o pedido de quebra, cujo o valor e causa não foram contestados pela requerida.

Evidenciada, portanto, a impontualidade, apta a ensejar o reconhecimento da incapacidade da ré em efetuar o pagamento, impõem-se, assim a decretação da quebra.

Por tais fundamentos, DECRETO a falência de CAFÉ E BAR NOSSA SENHORA DA HORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua José Vicente, n. 106, loja B, Grajaú – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.540-030, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.416.165/0001-06 e NIRE n. 33.2.0313985-0, cujos sócios são: RENATO COELHO, brasileiro, casado, nascido em 19/07/1963, comerciante, portador da CTPS expedida pelo DRT/RJ sob o n. 7935329/001-0 e inscrito no CPF n. 754.939.007-00, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Bonsucesso, n. 505, apto 302, Bonsucesso, CEP: 21.040-320, e, MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA, brasileira, solteira, nascida em 31/08/1969, comerciante, portadora da CTPS expedida pelo DRT/MG sob o n. 01763/0102MG, e inscrita no CPF n. 011.435.087-69, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Bonsucesso, n. 505, apto 302, Bonsucesso, CEP: 21.040-320.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
1ª Vara Empresarial

**Processo nº. 0282711-56.2012.8.19.0001**

Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio administrador judicial o Liquidante judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determino que o administrador judicial se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido.

Oficie-se à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e à Defensoria Pública.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara Empresarial**

**Processo nº. 0282711-56.2012.8.19.0001**

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2016.

**ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA**  
**Juiz Titular**